

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.634 - SC (2013/0288663-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DENISE GRAUPNER PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TASSIANA GUIMARÃES BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES DE FÁTIMA SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. ANALISADOS: 177, CC/16; 200, 206, § 3º, V, 2.028, CC/02.

1. Ação civil *ex delicto* distribuída em 20/07/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26/03/2014.

2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória *ex delicto*.

3. Na espécie, o ilícito – civil e criminal – foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes.

4. Particularmente, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de todos os responsáveis pelo evento danoso. Por isso, aliás, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva.

5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 25/04/1997, data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória, bem como que, na data em que passou a vigor o CC/02 havia transcorrido menos da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

6. Transcorridos mais de 03 anos entre a data de vigência do CC/02 e a da propositura da ação civil *ex delicto*, forçoso o pronunciamento da

Superior Tribunal de Justiça

prescrição da pretensão indenizatória dos autores.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: DENISE GRAUPNER PEREIRA.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.634 - SC (2013/0288663-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DENISE GRAUPNER PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TASSIANA GUIMARÃES BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES DE FÁTIMA SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por DENISE GRAUPNER PEREIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: civil *ex delicto*, ajuizada por Lurdes de Fátima Silva da Rosa, Kleiton da Rosa Córdova e Cláudio da Rosa Córdova, viúva e filhos de Eroseni Antunes Córdova, respectivamente, em face de Graupner e Cia Ltda., Wilson Graupner, Denise Graupner Pereira e espólios de Arnaldo Graupner Filho e Eny Graupner.

Sentença: o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acórdão: o TJ/SC deu provimento à apelação interposta por Lurdes de Fátima Silva da Rosa e outros para afastar a prescrição e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar o mérito. O acórdão está assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRELIMINAR REJEITADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NO

JULGAMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS NA ESFERA CIVIL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DA CULPA. CULPA CONCORRENTE. PROVA COLACIONADA AOS AUTOS QUE PERMITE A ANÁLISE DESSA TESE. EXPLOÇÃO OCORRIDA NA SEDE DA EMPRESA RÉ. EXISTÊNCIA DE PÓLVORA, MUNIÇÃO E FOGOS DE ARTIFÍCIO NO LOCAL. TRABALHADORES CONTRATADOS POR TERCEIRO QUE PRESTAVAM SERVIÇOS NO LOCAL, DENTRE OS QUAIS O ESPOSO E PAI DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE ERA PÚBLICO E NOTÓRIO QUE A EMPRESA COMERCIALIZAVA FOGOS DE ARTIFÍCIOS, PÓLVORA E MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS TRABALHADORES UTILIZARAM ESMERIL PRÓXIMO AO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DA RÉ ZELAR PELA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES ENQUANTO PRESTAVAM SERVIÇO EM SEU ESTABELECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VERBA ARBITRADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO (SÚMULA 54 DO STJ). PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECEBIMENTO DE PENSÃO DO INSS. IRRELEVÂNCIA. VERBA FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIOS MÍNIMO, DESDE A DATA DO SINISTRO, SENDO AOS FILHOS ATÉ QUE COMPLETEM 25 ANOS E À VIÚVA, ATÉ QUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE, SALVO SE ANTES DISSO VIER A FALECER OU CONTRAIR NÚPCIAS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Tratando-se de ação de cobrança de cunho pessoal o prazo prescricional é de vinte anos para a propositura de ação de responsabilidade civil para obtenção de indenização em decorrência de acidente que resultou no falecimento da vítima (art. 177/CC/1916 c/c arts. 2028 e 205 do NCCB).

A sentença penal condenatória repercute como coisa julgada na jurisdição cível, onde fica obstado o reexame da culpa, devendo-se, somente, apurar o dano e seus consectários, *ex vi* do artigo 935 do atual Código Civil e 1.525 do Código Civil de 1916.

É dever legal do tomador de serviços adotar as medidas de segurança necessárias para resguardar a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores durante a execução dos serviços, proporcionando-lhes os meios adequados e seguros para o desempenho das atividades laborativas, com a adoção das medidas de segurança compatíveis com o grau de risco, além de promover a constante fiscalização. A inobservância dessas regras elementares, configuram a culpa exclusiva da empresa e impõe o dever de indenizar, não havendo se falar em culpa concorrente.

Os familiares de vítima fatal em acidente laboral ocorrido por culpa exclusiva da empresa fazem jus à indenização por danos morais, em valor condizente com o grau de culpa e a extensão dos danos. Sobre essa verba

Superior Tribunal de Justiça

incide correção monetária pelo INPC, a contar desta data e juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso até 10-1-2003 e, a partir daí, à razão de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.

Ocorrendo o falecimento do esposo da primeira e pai dos demais autores, é devido pensionamento mensal, não se exigindo a comprovação da dependência econômica, que na hipótese se presume. A verba é devida desde a data do óbito, aos filhos menores até completarem 25 anos e à viúva até que a vítima completasse 70 anos, se antes não vier a falecer ou contrair novas núpcias, assegurado o direito de crescer. As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, atualizada pelos índices oficiais de atualização monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% ao mês, desde o evento danoso até 10-1-2003 e, a partir dessa data de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.

Considerando-se que as parcelas vincendas projetam-se para o futuro, deverão os réus no prazo de 60 (sessenta) dias, constituir capital para garantir o pagamento, podendo liberar-se da obrigação mediante o pagamento integral de todas as prestações.

Face ao princípio da sucumbência, impõe-se a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante da condenação, incidindo, em relação ao pensionamento, sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 458, II, 535, 515, §§ 1º, 2º e 3º, 128, 460, 333, I, todos do CPC, 200, 1.016, 1.023 e 945, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição do AREsp 388.750/SC, conhecido para determinar a sua reautuação em especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.634 - SC (2013/0288663-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DENISE GRAUPNER PEREIRA

**ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA E OUTRO(S)**

**ADVOGADOS : TASSIANA GUIMARÃES BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : LOURDES DE FÁTIMA SILVA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a dizer, a par da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional: (I) se operada a prescrição da pretensão indenizatória *ex delicto*; (II) se o TJ/SC, ao julgar com base na teoria da causa madura, cerceou o direito de defesa da recorrente; (III) se houve julgamento *ultra petita* pelo TJ/SC; (IV) se a responsabilidade da recorrente é limitada a sua participação no capital social; (V) se houve culpa concorrente da vítima; e (VI) se restou configurado o dano moral dos recorridos.

Por se tratar a prescrição de questão que prejudica a análise dos demais pedidos, ligados ao julgamento do mérito propriamente dito, passo a analisá-la.

1. Da violação do art. 200 do CC/02 e divergência jurisprudencial – prescrição da pretensão indenizatória *ex delicto*

01. Para afastar a prescrição, o TJ/SC consignou os seguintes fundamentos:

Extrai-se dos autos que **o sinistro que culminou no falecimento do**

Superior Tribunal de Justiça

esposo e pai dos autores ocorreu no dia 22-5-1990, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 dispõe:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O Código Civil/2002 reduziu o prazo para pretensão de reparação civil, na qual se inclui a responsabilidade civil extracontratual fundada na culpa, passando a vigorar o prazo trienal de prescrição, a teor do que prescreve o inciso V, § 3º do art. 206, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

[..]

§ 3º Em 3 (três) anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil.

Já o art. 2.028, do Código Civil estabeleceu regra de transição, prevendo:

Art. 2.028. Serão os da Lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Focado nessas premissas **conclui-se que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11-1-2003) já havia decorrido mais de doze anos do fato**, ou seja, dois anos a mais do lapso temporal exigido para aplicação do direito intertemporal previsto no art. 2.028 do CPC.

Assim, **tendo o evento morte ocorrido em 22-5-1990, não há falar de aplicação ao caso em tela do artigo 200, do Código Civil, tendo em vista que a lei aplicável é aquela vigente ao tempo do fato, qual seja, o art. 177, do Código Civil de 1916.**

É cediço que a própria sentença penal condenatória constitui título hábil para que se promova execução por título judicial, conforme dispõe o artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

[...]

II- a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Todavia, extrai-se da inicial que os autores não pretendem a execução da sentença criminal transitada em julgado, mas promoveram ação ordinária de indenização com fundamento nos artigos 186, 927, 942 e 948 I, todos do Código Civil e art. 5º, inciso V e X e art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. No relato inicial, em nenhum momento afirmam que aguardaram a conclusão da ação penal para promover a presente demanda.

Portanto, não encontra respaldo a afirmativa declinada pelo MM. Juiz sentenciante à fl. 678, de que "os autores preferiram aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida na esfera criminal a respeito dos mesmos fatos para, só depois, ajuizar a presente demanda cível, vez que, nesta

hipótese, há causa impeditiva do curso do prazo prescricional".

Desta forma, incide a lei vigente à época do infortúnio, aplicando-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, observado que a ação foi proposta em 20 de julho de 2009.

02. Todavia, de acordo com a recorrente, se “os autores optaram por aguardar o trânsito em julgado da sentença penal, ingressando com a ação ordinária quando já em vigor o Novo Código Civil, seria de rigor a aplicação do art. 200, não sendo o caso de retroação do dispositivo” (fl. 838, e-STJ).

03. A propósito do tema, deve-se ter em conta, nas palavras de Yussef Said Cahali, que “justificam a prescrição o **interesse social** em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem **descura do exercício do próprio direito** não tinha a vontade de conservá-lo; a utilidade de **punir a negligência**; e a **ação deletéria do tempo** que tudo destrói” (Prescrição e decadência. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 23).

04. Assim, a prescrição é instituto que não visa a resguardar o interesse particular de um ou outro indivíduo – embora isso, concretamente, aconteça – senão atender, primordialmente, a interesses de ordem social, que culminam com a necessária estabilização das relações, depois de transcorrido lapso de tempo razoavelmente fixado em lei, e, pois, com a paz social.

05. Na espécie, o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem evidencia que o crime ocorreu em **22/05/1990**, a sentença penal condenatória transitou em julgado em **25/04/1997**, e a ação civil *ex delicto* foi proposta em **20/07/2009**.

06. Daí, tendo sido o ilícito – civil e criminal – praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não há falar em aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. No entanto, bem observa Yussef Said Cahali:

Em **disposição que não se continha no Código revogado**, estabelece o Código Civil, no art. 200: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Mas assim vinha sendo decidido: “Se a obrigação de indenizar se torna certa com a sentença condenatória, o prazo prescricional deve ser contado da data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória”. Ou não se iniciaria a contagem do prazo pelo menos enquanto estivessem sendo apuradas as causas do evento que iriam definir a responsabilidade civil. Do mesmo modo, “não há início da prescrição contra o funcionário demitido se ele se achava impossibilitado de ajuizar contra a Fazenda Pública qualquer ação de ressarcimento, por pender julgamento do processo judicial contra ele instaurado para apuração de responsabilidade criminal”.

Considerou o STF que, tratando-se de *ação de indenização fundada em homicídio* praticado por policial em serviço, “a prescrição, na hipótese, corre não da pronúncia do autor do crime, nem da data deste, mas a partir da condenação, com trânsito em julgado”, no que tem sido acompanhado por expressiva jurisprudência. (Obra citada. p. 98-99 – sem grifos no original)

07. Com efeito, menciona o jurista alguns precedentes deste Tribunal, reveladores de que, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito fluía a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA CONTRA O ESTADO EM DECORRENCIA DE COMETIMENTO DE ATO ILICITO PERPETRADO POR SERVIDOR PUBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Já é pacífico o entendimento neste tribunal de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória por infringência a ilícito penal é do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

Recurso improvido. Decisão unânime.

(REsp 24.402/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 10/03/1997 - grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AERONÁUTICO. FALECIMENTO DO MARIDO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DADA À SEGURADORA. IMPUTAÇÃO DE CULPA GRAVE À

TRANSPORTADORA.

- Ocorrido o acidente aéreo em país distante, não flui o lapso prescricional enquanto se apuram as causas do acidente, de cujo conhecimento pelos interessados depende o ajuizamento da ação. Decisão tomada por votação majoritária.

- O prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

- Imputação de culpa grave à empresa transportadora. Reversão da moldura fática da lide pretendida pela recorrente, que se acha obstaculizada pelo verbete sumular nº 07-STJ.

- Aplicação ao caso do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, quanto à verba advocatícia.

Recurso especial não conhecido, rejeitada a preliminar de prescrição.

(REsp 69.317/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 14/12/1998)

08. Na ocasião do julgamento do REsp 69.317/SP, acima referido, o Min. Ruy Rosado de Aguiar fez importante ponderação sobre a razão de ser de tal posicionamento:

(...) Com que condições a vítima pode propor a ação se não sabe sequer o que foi que aconteceu e quais as suas causas, sendo que um dos fundamentos da ação reside exatamente na culpa grave ou no dolo que teria havido na causa do acidente?

Se a vítima não tem condições de tomar conhecimento da causa do fato, evidentemente não pode propor a ação. Dizer-se que corre o prazo do dia do acidente, um prazo curtíssimo de dois anos, feito a benefício da empresa transportadora, é negar acesso à Justiça, como se está vendo.

09. No mesmo sentido, incluem-se os seguintes arestos: REsp 63.503/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 19/06/1995; REsp 4.525/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 2ª Turma, DJ de 01/10/1990; e REsp 34.352/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 13/06/1994.

10. A lei, portanto, foi editada a reboque da jurisprudência.

11. Sob essa ótica, no particular, embora não se possa aplicar retroativamente o art. 200 do CC/02, como bem afirmou o TJ/SC, certo é que o ajuizamento da ação penal postergou o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, à luz dos precedentes já citados, o que, a princípio,

favoreceu os autores, que puderam aguardar o desfecho do processo criminal.

12. Realmente, na hipótese, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de **todos os responsáveis** pelo evento danoso. E, de fato, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva; vejamos:

Tal fato se sucedeu por culpa exclusiva dos litisconsórcios passivos, que armazenaram de forma indevida e inadequada fogos de artifício, pólvora e munições, tudo em desacordo com as legislações vigentes à época, por tais fatos foram devidamente responsabilizados criminalmente, pelo ocorrido na data de 22/05/1990.

A vítima Eroseni Antunes de Córdova morreu de traumatismo crânio-encefálico em virtude da explosão, apresentando ainda diversos hematomas.

(...)

Restou comprovado no processo crime que havia explosivos armazenados de forma inadequada nas dependências da loja, entendendo o Magistrado que restou caracterizado o elemento objetivo do delito, o qual ocorreu na forma culposa – art. 251, § 3º do CP, no entanto foi absorvido pelos crimes de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP) e lesões corporais culposas (art. 129, § 6º, do CP), por serem mais graves.

Da explosão resultaram oito vítimas, sendo quatro fatais, entre elas o pai e marido dos autores.

(...)

Uma vez demonstrado através da certidão de óbito, processo crime com ampla documentação juntada a seguir, cujo conjunto confirma os fatos acima narrados, com a perda do ente querido, não restando alternativa, senão a condenação dos Réus que eram responsáveis diretamente pela segurança do Autor.

13. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 25/04/1997, data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória.

14. Ocorre que, em 11/01/2003, entrou em vigor o CC/02. Então, o prazo que, antes, era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do CC/16, caiu para 03 (três) anos (art. 206, § 3º, V), atraindo a incidência da regra de transição

inserta no art. 2.028 do CC/02, cuja aplicação foi assim analisada na sentença:

Aqui, **entre a data do início do prazo prescricional (26.04.1997) e a data de vigência do novo Código Civil (11.01.2003), considerado como marco final na hipótese, se passaram pouco mais de 05 (cinco) anos, ou seja, menos da metade (10 anos) do prazo anterior (20 anos). Logo, aplica-se ao caso o prazo prescricional do novo Código, ou seja, três anos.** Assim, contando-se 3 (três) anos da data em que o Novo Código Civil passou a vigor, atinge-se o dia 11.01.2006, limite do prazo prescricional estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso V, do referido Código. **Deste modo, a prescrição ocorreu em 12.01.2006 e a inicial, no entanto, foi ajuizada mais de três anos depois (20.07.2009),** estando a pretensão dos autores inegavelmente atingida pela prescrição. (sem grifos no original)

15. Como dito, a prescrição é instituto que não visa resguardar o interesse particular de um ou outro indivíduo, senão atender, primordialmente, a interesses de ordem social. Por isso, ante a necessidade de por fim à relação jurídica incerta, a despeito da gravidade dos fatos narrados na inicial, justifica-se a presunção legal de que a inércia dos ofendidos, por mais de 06 (seis) anos, reflete sua indisposição para exercer a pretensão indenizatória, o que torna forçoso o pronunciamento da prescrição.

16. Ficam, pois, prejudicados os demais pedidos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para pronunciar a prescrição e, em consequência, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0288663-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.634 / SC

Números Origem: 01212244220128240000 1212227220128240000 20110778554 20110778554000100
20110778554000200 20110778554000201 20110778554000300
20110778554000401 39090116753

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE GRAUPNER PEREIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : TASSIANA GUIMARÃES BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURDES DE FÁTIMA SILVA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: DENISE GRAUPNER PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.